

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(98/C 9/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109 de 26.4.1983, p. 8),
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE (JO L 81 de 26.3.1988, p. 75),
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE (JO L 100 de 19.4.1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência ⁽¹⁾	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> ⁽²⁾
97/676/NL	Proposta de decisão relativa aos extintores de incêndio portáteis	2. 12. 1997
97/821/NL	Regulamento que altera o regulamento relativo à amostragem e análise dos restantes adubos orgânicos	⁽³⁾
97/822/NL	Regulamento relativo à determinação quantitativa de adubos orgânicos de origem animal e outros	⁽³⁾
97/836/A	Pormenores técnicos de construção, dimensionamento de superestruturas	13. 3. 1998
97/837/A	No decreto relativo à técnica de construção 1997 (NÖ BTv)	4. 3. 1998
97/840/NL	Regulamento técnico para equipamentos de rádio; Equipamento de ligação rádio operando nas bandas dos 4, 6, 7, 8, 11, 13 e 15 GHz (SV 04-7)	9. 3. 1998
97/841/NL	Regulamentação técnica para equipamentos de rádio; Equipamentos de ligação rádio que operam na banda dos 25 GHz (SV 04-08)	9. 3. 1998
97/842/A	Decreto do Governo do estado de Salzburgo, de . . . , que promulga as directrizes relativas à concepção construtiva e equipamento de estabelecimentos de saúde	12. 3. 1998
97/843/NL	Decisão que altera a decisão relativa à comercialização de material de propagação para culturas hortícolas e de flores (artigo 2º)	9. 3. 1998

⁽¹⁾ Ano, número de registo, Estado-membro.

⁽²⁾ Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

⁽³⁾ Não há *statu quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-membro autor.

⁽⁴⁾ Não há *statu quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 9, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1º da Directiva 83/189/CEE.

⁽⁵⁾ Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94, nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8º e 9º da Directiva 83/189/CEE devem ser interpretados no sentido de os particulares poderem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1.10.1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 324, de 30 de Outubro de 1996.